



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 79/2018-SEI-DREI/SEMPE  
**PROCESSO Nº** 52700.102583/2018-56  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO	Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Antônio Sérgio Valverde Júnior contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Kadados - Processamento de Dados Ltda.).
---------	---

I. Alteração Contratual. Alegação de falsificação das assinaturas. Sustação dos efeitos do ato arquivado. Art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996.

II. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve à análise dos aspectos formais dos atos levados a arquivamento.

III. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Antônio Sérgio Valverde Júnior contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo que deliberou pelo não provimento do pedido de cancelamento da Alteração do Contrato Social da Empresa J J Sucatas São Carlos Ltda - ME (atual Kadados - Processamento de Dados Ltda.), que foi registrada perante a JUCESP sob o nº 339.205/07-0.

2. Conforme consta da documentação anexa, a origem deste processo ocorreu com requerimento da Sra. Keila de Oliveira Martimiano Cardoso solicitando o cancelamento do registro da sociedade KADADOS - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. em virtude de suposta falsificação de sua assinatura (fls. 2 e 3 - 0320981).

3. A requerente explicou que:

Que em data de 16/02/2008, elaborou o incluso Boletim de Ocorrência de n. 537/08, porquanto teve conhecimento inequívoco e foi surpreendida com a informação de que terceiros teriam contraído em seu nome empréstimos junto ao Banco do Brasil, cujas contas foram abertas em nome da empresa Kadados - Processamento de Dados Ltda - ME, frisando outrossim que nunca assinou contrato, não autorizou, ou teve conhecimento de tais transações, sejam os contratos bancários, seja o contrato social.

(...)

Com efeito, o contrato social da empresa Kadados - Processamento de Dados Ltda - ME, anexo, é falso, uma vez que não foi assinado pela requerente Keila de Oliveira Martimiano, deixando claro que é casada desde 01 de março de 2003, cuja cópia da certidão de casamento segue anexo, entretanto no contrato fraudulento constou como sendo "SOLTEIRA", ficando ainda mais evidenciado a fraude.

4. Adiante, verificamos que a Junta Comercial do Estado de São Paulo processou o expediente como pedido suspensivo, nos termos da Portaria nº 53/2013 da JUCESP (0399586) e procedeu com a anotação do pedido suspensivo na ficha cadastral da KADADOS - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Foi determinada a notificação da requerente, bem como da empresa e de todos os subscritores do arquivamento questionado para que se manifestassem (fls. 18 a 23 - 0320981).

5. Em atenção a notificação encaminhada pela JUCESP, o Sr. Antônio Sérgio Valverde Júnior, sócio da KADADOS - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., explicou que *"o notificado tanto quanto a requerente foram vítimas dos ilícitos atos praticados, acredita-se, que pelos responsáveis da empresa que trabalhavam."* (fls. 36 a 38 - 0320981).

6. Por sua vez, a Sra. Keila de Oliveira Martimiano Cardoso explicou que *"ajuizou ação indenizatória contra o Banco do Brasil SA, cujos documentos seguiram anexos com o requerimento, pela qual entendeu ser a via correta para anulação do contrato fraudulento, bem como declaração de*

*inexistência da dívida que lhe esta sendo imputada e ainda o pagamento de danos morais em decorrência do erro perpetrado pelo Banco, não imaginando sequer a possibilidade ou mesmo que seria necessário comunicar a JUCESP." (fls. 56 e 57 - 0320981).*

7. O Presidente da JUCESP ao analisar o pedido, não conheceu do pedido administrativo e proferiu a seguinte decisão (fls. 95 a 100 - 0320981):

Em análise ao protocolado à fl. 1, efetuado pela requerente Keila de Oliveira Martimiano Cardoso afirma que nunca assinou qualquer contrato, sejam os contratos bancários seja o contrato social, este obtido na Junta Comercial não deixa qualquer dúvida que sua assinatura foi falsificada. Destaca ainda o fato de ser casada desde 01.03.2003, certidão anexa, onde demonstra que a partir desta data passou a assinar com o nome de casada.

(...)

Diante da ampla controvérsia jurídica, inexistente competência para questão jurídica relacionada ao cancelamento, envolvendo inclusive, instituição financeira e outros ex-empregados da empresa, sendo desconhecido, até o momento, se houve a instauração de inquérito e com base no Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que pacifica que nos casos de ilegalidade serão solucionados pela via Judicial - Apelações Cíveis nº 0037986-49.2010.8.26.0224 1 e nº 204907-1/2, **portanto NÃO CONHEÇO DO PEDIDO de Keila de Oliveira Martimiano Cardoso.**

Além disso, é relevante assinalar que nas atividades exercidas pelo registro mercantil, apenas são verificadas as formalidades extrínsecas (legais e regulamentares), excetuado o exame entre padrão de assinaturas, ainda que fosse "a olho", uma vez que a capacitação e o aparelhamento técnicos são atribuídos, exclusivamente, ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo.

(...)

**De todo modo, apesar do NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, na hipótese de se apresentarem documentos e circunstâncias contrárias ao que aqui se demonstrou, inclusive situação de conluio com pessoa(s) interposta(s), sobrevirá reanálise e eventual comunicação do Ministério Público, se o caso.**

Do exposto, pratiquem-se os seguintes atos:

1. Dê-se imediata ciência ao órgão da D. Procuradoria (cf. art. 4º, da Portaria nº 53/2013 da JUCESP);
2. À Diretoria de Registro e Comércio para registro do requerimento e peças da requerente (às fls. 1-2, 53-54), Certidão de casamento (à fl. 03), Habilitação RG 32.624.697 e CPF 297.376.548-03 (à fl. 4), boletim policial nº 537/08 de 14.03.08 (às fls. 5-6), RG em cópia autenticada (à fl. 16), manifestação do interessado Antonio Sergio Valverde Junior (às fls. 34-47), além desta DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO e a posterior manifestação de ciência da D. Procuradoria;
3. Ao Setor de Recursos para notificar a requerente, o interessado e à sociedade cientificando-os desta Decisão de Não Conhecimento do Pedido, bem como para consignar que o cancelamento, se necessário, somente poderá ocorrer mediante ordem judicial (nos termos do art. 40, § 2º do Dec. nº 1.800/96);

(...) (Grifamos)

8. Os autos foram encaminhados para ciência da Procuradoria, que se manifestou, em síntese, nos seguintes termos (fls. 102 a 104 - 0320981):

1. Keila de Oliveira Martimiano Cardoso protocolou requerimento perante esta Autarquia solicitando a suspensão dos efeitos de documentos registrados com assinaturas falsas em seu nome neste Órgão de Registro.

2. Os autos estão instruídos conforme os requisitos dispostos no art. 1 da Portaria Jucesp nº 53/2013.

(...)

7. Assim, nos parece acertada a decisão do Senhor Presidente da autarquia **em não conhecer o pedido suspensivo** do arquivamento mencionado, por ora, salientando que ilegalidades detectadas em tais documentos devem ser solucionadas pelo Poder Judiciário, como já se reconheceu em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível nº 204907-1/2, onde assentou que *"se há dúvida sobre a legalidade dos atos arquivados, devem eles ser solucionados pela via judicial, para só posteriormente alcançarem o arquivamento na Junta Comercial"*.

9. Irresignada com a decisão do Presidente da JUCESP, a Sra. Keila de Oliveira Martimiano Cardoso interpôs Recurso ao Plenário requerendo *"o Integral Provimento ao recurso, a fim de que seja conhecido o pedido formulado pela recorrente, cancelando assim em definitivo o registro da empresa junto a JUCESP"* (fl. 2 a 7 - 0320975).

10. Notificado a se manifestar, o Sr. Antônio Sérgio Valverde Júnior explicou que também interpôs Recurso ao Plenário (REPLEN 990458/17-9 - 0320971) e requereu o deferimento de ambos os recursos (fls. 65 a 67 - 0320975).

11. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos autos do Recurso ao Plenário nº 990455/17-8 interposto pela Sra. Keila Martimiano, se manifestou mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 1440/2017 (fls. 71 a 74 - 0320975):

(...)

4. Na ação judicial intentada, o Juízo negou procedência apontado que "assinatura da autora é semelhante àquela constante do cartão de fls. 274". Além de julgar improcedente a inicial, ainda, condenou a autora por litigância de má-fé.

(...)

8. Antes de adentrar ao mérito do recurso, observo que a decisão da Presidência se baseou nos seguintes elementos:

- a própria interessada aponta, no Boletim de Ocorrência Policial 537/08, do 3º DP de São Carlos -SP, ter sido vítima de estelionato (teria sido induzida a assinar o contrato social, acreditando ser um contrato de trabalho). Importante destacar que o art. 40 do Decreto 1800/96 trata de hipótese de falsidade documental, ou seja, falsidade de assinatura, que possa ser aferida em perícia grafotécnica. A existência de estelionato depende de dilação probatória perante Juízo Criminal, onde deverá ser apurado por elementos de prova outros que não o pericial, que não existiu a vontade livre e desembaraçada de estabelecer o vínculo societário:

- a questão se encontra judicializada;

- há decisão judicial que nega provimento ao mesmo pedido aqui formulado, inclusive com imposição de multa por litigância de má-fé. Mesmo que em grau de recurso, importante notar que não há decisão judicial a amparar a aplicação do § 2º, do art. 40. do Decreto 1800/96.

(...)

12 Neste cenário, entendo que a única solução possível é a negativa de provimento ao presente recurso, tendo em vista que:

a) a questão está judicializada, não devendo a Jucesp emitir decisão administrativa que pode vir a ser conflitante com a judicial, que deve prevalecer;

b) não há elementos capazes de fundamentar a aplicação do § 2º do Decreto 1800/96.

13. Observo, porém, que a qualquer tempo, munida de decisão judicial que, fundada em prova pericial realizada sob contraditório e ampla defesa em Juízo, declare a falsidade de suas assinaturas lançadas no instrumento arquivado, a interessada poderá postular a aplicação dos dispositivos do art. 40, do Decreto 1800/96. (Grifamos)

12. Já nos autos do Recurso ao Plenário nº 99045/17-9, interposto pelo Sr. Antônio Sérgio Valverde, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1546/2017 (fls. 82 a 84 - 0320971) a Procuradoria aduziu que:

7. Aliás, a questão da falsidade de assinatura já foi objeto de decisão da Justiça Estadual, que julgou improcedente o pleito inicial proposto por Keila de Oliveira Martimiano e considerou a autora litigante de má-fé.

(...)

9. Mesmo considerando que o ora recorrente não é parte na ação em comento, é necessário reconhecer que o documento impugnado contou com a participação de Antônio Sérgio Valverde Junior e da autora da decisão julgada improcedente.

(...)

11. Por outro lado, a documentação juntada pelo recorrente não comprova a falsidade de assinatura alegada.

12. A denúncia oferecida pelo Ministério Público diz respeito à quadrilha ou organização criminosa, que engendraram esforços para a prática de lavagem de capitais por meio de contas bancárias de terceiros, com o fim de dissimular a origem ilícita dos valores.

(...)

15. De fato, o recorrente não logrou demonstrar que o documento impugnado padece de irregularidades no que concerne ao aspecto formal dos requisitos de arquivamento do Registro Público.

16. Ante todo o exposto, entendemos que deverá ser negado provimento ao recurso, por absoluta falta de amparo legal, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13. Os autos foram apensados e encaminhados para análise e manifestação do Vogal Relator, Sr. Jorge Uieda, que votou pelo não provimento do presente recurso. Vejamos trecho de seu voto (fl. 84 a 86 - 0320975):

(...) A alegada falsidade de assinaturas dos novos sócios, apostas na Alteração Contratual formalizada, foram devidamente considerados, tendo concluído não ser competência da JUCESP o exame grafotécnico, por ser da competência do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. A Justiça Estadual, por sua vez, negou provimento a ação formulada por sua sócia Keila, não reconheceu o pedido, condenando-a a pagamento de multa, considerando-a "litigante de má-fé"; Considerando que o Contrato de Alteração Social trazido para registro atendeu formalidades legais para seu arquivamento e por não ser competência

desta Autarquia decidir sobre as irregularidades apontadas, manifesto minha concordância com a DECISÃO do Sr. Presidente da JUCESP.

Sem maiores considerações a fazer, o voto deste vogal relator é pela NEGATIVA DE PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS APRESENTADOS.

14. Entendendo da mesma maneira, o Vogal Revisor, acompanhou o voto do Vogal Relator, e votou pela negativa de provimento dos recursos apresentados.

15. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento dos recursos, nos termos dos votos do Vogal Relator e do Vogal Revisor e conforme posicionamento da D. Procuradoria (fl. 91 - 0320975).

16. Contudo, por discordar da r. decisão, o Sr. Antônio Sérgio Valverde Júnior interpôs recurso a esta instância superior, alegando que:

(...)

O recorrente Antônio Sérgio, como já mencionado, juntamente com outras pessoas, era apenas empregado da empresa THOMAZ & DADONA COMERCIAL LTDA, recebendo um salário mensal de aproximadamente R\$ 610,00 ocorrendo sua rescisão em 13/05/2008 sem nada a receber, tendo ainda ajuizado reclamação trabalhista em face do empregador, foi quando ele descobriu (Boletim de Ocorrência n.º 1283/2008, lavrado em 03/05/2008) que a empresa havia contraído empréstimos e dívidas em nome de seus empregados, utilizando-se de meios fraudulentos, especificamente no caso do recorrente e da empregada Keila, que, além dos indevidos empréstimos pessoais, também, foram de modo fraudulento constituídos sócios de uma empresa J.J. Sucatas São Carlos Ltda - ME, apresentada no Banco do Brasil como Kadados Processamento de Dados Ltda - ME.

Em nenhum momento, por qualquer autoridade, lhe fora alertado da necessidade de fazer qualquer comunicação a JUCESP ou a outro órgão, até porque como nunca assinou nenhum documento deste gênero, exceto os documentos encaminhados pelo Banco Bradesco e Santander, os quais tinham inicialmente o intuito de abertura de conta - salário. O próprio Banco do Brasil quando questionado pode verificar a grosseira falsificação da assinatura no documento, tanto que informaram que o gerente da conta do empresário Rogers fora afastado de suas atividades.

Assim, o recorrente é mais uma vítima das ilicitudes praticadas pelo empresário, conforme demonstra os documentos juntados nestes autos, relativos ao Processo n.º. 0009019-06.2008.8.26.0566 - Crime de Estelionato e Outras Fraudes, o qual conforme inclusa sentença de primeiro Grau, já em sede de apelação, ora juntada, da qual destacamos parte do relatório, que indica o recorrente como uma das vítimas, bem como a decisão que condenou o responsável pelas ilicitudes o Réu ROGERS RODERLEI SIGOLI.

(...)

Mais uma vez, o recorrente compreende a postura desta Junta, mas uma vez comunicado da existência de eventuais fraudes ou falsificações relativas a documentos encaminhados para registro, nos termos do artigo 40, § 1º e § 2º do Decreto Federal n.º. 1800/96, a entidade no mínimo deveria comunicar o fato à autoridade competente e sustar os efeitos do ato na esfera administrativa até que seja resolvido o incidente.

(...)

Seria no mínimo imprudente, por parte desta Autarquia, diante de todos os elementos e documentos apresentados, os quais demonstram que o Contrato Social apresentado é objeto de fraude, forçar o recorrente a valer-se de uma medida judicial, a qual o oneraria além de suas forças, além de eventualmente trazer prejuízos a JUCESP e ao ESTADO e indiretamente a sociedade, do que conscientemente acatar administrativamente os pedidos suscitados.

17. Ao final requereu:

(...)

1. Seja o contrato apresentado reconhecido como falso ante afirmações e informações apresentadas, sendo devidamente excluído nome do recorrente e seus dados do quadro societário;

ou,

2. Sejam suspensos os efeitos dos atos praticados, até que comprovada a mencionada falsificação ou fraude, passando a constar na forma de registro da Ficha Cadastral relativo a empresa KADADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - NIRE 35208079482, as necessárias informações de modo a tornar público os fatos alegados, e também que seja dado conhecimento dos fatos as autoridades competentes, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis à questão, com o intuito de não onerar mais o Estado.

18. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 61/2018 (fls. 37 e 38 - 0320963), opinou no seguinte sentido:

(...)

5. O entendimento deste órgão segue inalterado.

6 - **Observo a existência de fato novo, que não foi apontado no Remin ora interposto: pesquisando no sítio eletrônico do TJSP, verifiquei que o recurso interposto em face da sentença foi provido em setembro de 2017, tendo o Tribunal ad quem anulado a decisão e determinado o retorno dos autos judiciais à origem para a realização de perícia grafotécnica. Os autos ainda não retornaram ao juízo a quo (ação promovida por Keila em face de Banco do Brasil).**

7 - **Tal fato não influencia diretamente no deslinde das demandas administrativas de Keila e Antonio Sérgio e nem foi objeto de requerimento específico por parte do recorrente que se limitou a repisar os argumentos que já trouxera ao conhecimento do Plenário da Jucesp. (Grifamos)**

19. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

20. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que não deu provimento ao pedido de cancelamento ou de suspensão de documento imputado como fraudulento, o qual o recorrente alega que nunca assinou.

21. Foram juntados aos autos:

(i) Boletim de Ocorrência nº 1283/2008, onde o recorrente relatou que *"se surpreendeu com uma correspondência do Banco do Brasil cobrando aproximadamente R\$ 62.000,00 referente ao empréstimo feito pela empresa Kadados, que segundo a correspondência estava em meu nome. No banco obteve a cópia do contrato social apresentado pelo seu empregador, com o seu nome e o de Keila de Oliveira Martimiano no quadro societário, mas não reconhece tal documento, pois jamais o assinou e nunca teve empresa em seu nome ou abriu conta corrente no Banco do Brasil."* (fl. 41 a 43 - 0320981);

(ii) Sentença relativa ao processo nº 0009019-06.2008.8.26.0566, relativo ao crime de estelionato que o recorrente alegou que havia sido vítima, onde o denunciado foi condenado (fls. 10 a 17 - 0320963).;

(iii) Termo de depoimento do recorrente no processo supra, onde asseverou que *"foi aberta uma empresa sem meu conhecimento (...) houve empréstimos feito no Banco do Brasil usando o nome desse empresa"* (fl. 21 - 0320963).

22. No que tange à tempestividade<sup>[1]</sup>, verificamos que o recorrente foi notificado em 26 de janeiro de 2018 (fl. 107 - 0320975) e interpôs o recurso em 5 de fevereiro de 2018 (fl. 2 - 0320963), estando por tanto tempestivo.

23. Realizadas as considerações preliminares, cumpre ressaltar que o recurso ora analisado pretende o cancelamento do registro nº 339.205/07-0, da sociedade empresária Kadados - Processamento de Dados Ltda., em virtude de, supostamente, as assinaturas terem sido falsificadas.

24. O recorrente alega que o arquivamento é irregular, pois a assinatura do instrumento seria falsa. Já a Procuradoria da JUCESP relata que a competência do registro mercantil é apenas verificar as formalidades extrínsecas (legais e regulamentares), cabendo apenas ao Poder Judiciário entrar no mérito da matéria de falsificação.

25. Neste ponto, importante ressaltar que, quando se trata da atuação das Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércio são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

26. O controle formal dos atos de registro importa na aferição dos requisitos necessários. Entretanto, tal aferição é – e deve ser – meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

27. Diz-se que as Juntas Comerciais não têm atribuições instrutórias, porque não podem

produzir a prova de eventos a cuja certificação a lei impõe determinada forma. Explique-se: se determinado evento é condição para o registro de um ato de comércio, a lei impõe uma forma pela qual este evento deve ser demonstrado perante as Juntas Comerciais. Observada esta "forma", não cabe às Juntas perscrutarem a efetiva existência do evento: preenchidos os requisitos formais, cumpre-lhes proceder ao registro.

28. Igualmente, as Juntas Comerciais não têm atribuições jurisdicionais, porquanto não podem emitir juízos de valor acerca do conteúdo de determinado ato: cabe-lhes apenas aferir sua existência e sua observância às formalidades legais.

29. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal

30. Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, a questão concernente à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos arquivados perante as Juntas Comerciais é afeta à esfera judicial.

31. Note-se que o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regula as atividades dos órgãos de registro empresarial, é taxativo quanto à matéria:

Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

32. Portanto, não caberia à Junta Comercial examinar a validade do ato em questão. A autenticidade de assinaturas é questão que se resolve através de exames minuciosos, absolutamente incompatíveis com os procedimentos de registro público. O mesmo se diga em relação ao documento, cuja suposta falsidade não poderia ser verificada na ocasião dos arquivamentos.

33. Entretanto, não obstante a impossibilidade jurídica da Junta Comercial em determinar a invalidação de um ato arquivado, o art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996, prevê a sustação dos efeitos de documento arquivado quando se verificar uma suposta falsidade documental, bem como a comunicação do fato à autoridade competente. Vejamos as disposições contidas no sobredito artigo, *in verbis*:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

**§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.** (Grifamos)

34. Para que ocorra o ulterior cancelamento do ato arquivado na Junta Comercial, faz-se necessária petição instruída com a respectiva decisão judicial, conforme preconizado pelo § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, *in verbis*:

Art. 40. (...)

**§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.** (Grifamos)

35. Veja que a própria legislação prevê a impossibilidade de que a falsidade de documentos que lhe são apresentados seja apurada pela Junta Comercial. Sobre a questão da sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa até que o Poder Judiciário se manifeste de forma definitiva, pertinente se faz mencionar abaixo o posicionamento do renomado Rubens Requião<sup>[2]</sup>, ao realizar a exegese do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996:

**Admite, portanto, o Decreto nº 1.800/96 que a Junta Comercial, ex officio ou por provocação de terceiro, verificada a existência de inautenticidade ou falsificação, determine seja sustado o efeito do documento impugnado e de seu registro, se já processado, aguardando-se ou o desfazimento voluntário do ato jurídico pelos interessados, ou o seu refazimento, se for possível, ou, ainda, a declaração judicial da nulidade, seja em ação ordinária declaratória, em que**

**se discuta especialmente a falsidade, seja em incidente de falsidade propriamente dito, contido em ação em que a parte pretenda fazer uso do documento.** No caso, enquanto não houver a confirmação da autenticidade ou falsidade do documento, o registro será havido como suspenso, sem produzir os efeitos que a lei, em situação normal, atribui a ele. **Não haverá cancelamento, mas sustação temporária da eficácia do registro.** (Grifamos)

36. Dessa forma, tratando-se especificamente de indícios de falsificação de documento público ou particular, o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 40, § 1º, é cogente no que concerne à sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa, bem como a comunicação do fato à autoridade competente, restando à Junta Comercial aguardar o deslinde definitivo da questão na área judicial.

37. Ressaltamos que da leitura dos autos não foi acolhido o pedido de suspensão do arquivamento (itens 7, 8 e 11 a 15 supra) e nem comunicado o fato à autoridade competente, uma vez que a JUCESP entendeu que o recorrente não logrou êxito ao demonstrar que o documento impugnado padece de irregularidades. Foi realizada tão somente a anotação dos pedidos na ficha cadastral da empresa, consoante consta das Fichas Cadastrais e Certidão Simplificada retiradas do sítio eletrônico da JUCESP (0399592, 0399594 e 0399595).

38. Contudo, não concordamos com o posicionamento da JUCESP, tendo em vista os documentos juntados pelo recorrente (item 21 supra) e devido ao fato de que nos autos do processo nº 002230-68.2009.8.26.0566, em trâmite perante 1ª Vara Cível do Foro de São Carlos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ter sido apresentado incidente de falsidade (fls. 3 e 4 - 0399596).

39. Ademais, verificamos que, em 25 de julho de 2018, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 7 - 0399596). Assim, em que pese o processo nº 002230-68.2009.8.26.0566 não ter sido interposto pelo Sr. Antônio Sérgio Valverde Júnior, a Sra. Keila de Oliveira Martimiano Cardoso questiona o mesmo instrumento contratual objeto deste recurso.

40. Lembramos que o presente Recurso ao Ministro originou a partir da apresentação de requerimento Sra. Keila Martimiano solicitando o cancelamento do registro da sociedade KADADOS - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. em virtude de suposta falsificação de sua assinatura (fls. 2 e 3 - 0320981).

41. Assim, no presente caso, nos afigura correta a invocação do § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, posto que a sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa cinge-se à hipótese de indícios de falsificação de instrumento público ou particular.

42. Por fim, mister se faz frisar que a sustação dos efeitos ligados ao arquivamento do ato ora questionado, como já dito anteriormente, não importará na supressão deste, que só poderá ser obtida na esfera judicial. Diante disso, cabe citar uma referência jurisprudencial: *“Ao Registro do Comércio, decidiu o Tribunal de São Paulo, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.”* (Agravo de Instrumento nº 96.329 – Revista dos Tribunais; 299/342, Rubens Requião – Curso de Direito Comercial, 28ª edição pag. 124).

43. Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de suposta falsidade documental, referente ao instrumento de alteração contratual da sociedade Kadados - Processamento de Dados Ltda., arquivado sob o nº 339.205/07-0 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e pelas razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, somos pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente recurso ministerial, para determinar a aplicação do § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, até a superveniência de provimento judicial que decida sobre a suposta falsificação de documentos.

44. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

45. Anexos:
- a) Recurso ao Ministro 995307/18-0 (0320963);
  - b) Recurso ao Plenário 990458/17-9 (0320971);
  - c) Recurso ao Plenário 990455/17-8 (0320975);
  - d) Pedido de cancelamento 1008932/14-0 (0320981);
  - e) Ata Sessão Plenária (0375775);
  - f) Análise Preliminar (0375776);
  - g) Portaria JUCESP 53/2013 (0399586);
  - h) Ficha Cadastral Completa (0399592);
  - i) Ficha Cadastral Simplificada (0399594);
  - j) Certidão Simplificada (0399595);
  - k) Proc. 0022030-68.2009.8.26.0566 (0399596).

*(assinado eletronicamente)*  
Ludmila Conceição dos Santos  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

*(assinado eletronicamente)*  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 28ª edição, pag. 135.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/08/2018, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0380442** e o código CRC **FA533E80**.